PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNALDE JUSTIÇA/MT
DISPENSADE LICITAÇÃON. 8/2020
CIA 0019252-11.2020.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Suniex Produtos Industriais de Limpeza Ltda.
CNPJ: 36.915.098/0001-54
Decisão: "(...). Com essas considerações e, em sintonia com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, **aprovo** o Termo de Referência encartado e **autorizo** a contratação da empresa SUNIEX PRODUTOS INDUSTRIAIS DE LIMPEZA LTDA, para o fornecimento dos materiais de prevenção ao contágio do novo Coronavírus discriminados no pleito inicial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, c/c artigo 4º da Lei 13.979/2020 e a Medida Provisória 926/2020. (...). Cumpra-se. Cuiabá, 18 de maio de 2020. Assinado Digitalmente Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA** - Presidente do Tribunal de Justiça"
Valor: R$ 117.075,50 (cento e dezessete mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)
Elemento de Despesa: 3390-30

Cuiabá, 19 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Bruna ThaisaDias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

EDITAL, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Exmo. Sr. Dr. Lener Leopoldo da Silva Coelho, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Aquino - Estado de Mato Grosso, FAZ SA- BER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de ID n.31773233, datada de 04/05/2020, DEFERIDO O PROCESSAMEN- TO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EMPRESÁRIOS RURAIS: VILSON PAULO DOS REIS, com registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) sob o nº 35.795.291/0001-36, e sua esposa CELIA DE FREITAS DOS REIS, com inscrição estadual sob o n.13.390.064-9, ajuizada em 12/02/2020, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: RESUMO DA INICIAL: (...) III - DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, uma vez preen- chidas as exigências e os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pelos Requerentes, requer-se: (i) seja deferido o pro- cessamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos devedores nominados no preâmbulo desta peça; (ii) seja nomeado Administrador Judicial; (iii) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades, e (iv) seja intimado o D. representante do Ministério Público acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Requer-se, também, seja ordenada, no mesmo ato, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Requer, ainda, sejam os autos despachados sempre em REGIME DE URGÊNCIA, em vista da exiguidade de prazos (cuja data para a realização de assembleia não deverá exceder 150 dias contados do deferimento, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que prevê a decretação da falência no caso de não cumprimento no tempo determinado, e, também, para que seja possível a total finalização do processo no prazo legal. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas, exclusivamen- te, em nome do Dr. Nasser Rajab, OAB/SP-111.536, sob pena de nulidade. Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 31.929.760,13 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais e treze centavos). Termos em que, Pelo deferimento. São Paulo/ SP, 10 de fevereiro de 2020. Nasser Rajab OAB/SP 111.536. RESUMO DA DECISÃO: (...) Por essas razões, e cumpridas as exigências dos arts. 48 e 51, e com base no disposto no artigo 52, todos da Lei N.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos empresários rurais, e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, acolhendo a pretensão contida na petição inicial, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por VILSON PAULO DOS REIS e CELIA DE FREITAS DOS REIS, que deverão no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando- se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência. Em conse- quência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: 1 - NOMEIO como ADMINISTRADOR JUDICIAL ZAPAZ AD- MINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 24.297.807/0001-04, com endereço situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, Sala 104, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, em Cuiabá/MT, tel: (65) 3644-7697, e- mail: atendimento@zapaz.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). 2-Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexi- dade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", além do número de credores arrolados, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1% (um por cento) do valor total dos créditos arrolados (R$ 31.929.760,13), observado o limite impos- to pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o magistrado já deve levar em consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu múnus, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, deslocamento, além das atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações. destaque-se, ainda, que o magistrado deve levar em consideração para fixação dos honorários, fatores como a qualificação do profissional nomeado, haja vista que a função do administrador judicial exige considerável conhecimento na área jurídica, notadamente na área do direito empresarial, de modo que a remuneração deve observar também a qualificação do profissional escolhido. 2.1 - Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas mensais levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial, sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia.2.2 - O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este aos recuperandos, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação. 3-
Declaro SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra os requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetua- dos na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo aos devedores, comunicarem a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). - Determino ainda, que os requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdu- rar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatários, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005. 4.1 - Com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, as mencionadas contas demonstra- tivas não deverão ser juntadas aos autos principais, formando-se a partir da primeira, um incidente processual para onde serão direcionadas as demais contas subsequentes. 5 - O Administrador Judicial também deverá apresentar seu relatório mensal, tal como estabelece o art. 22, II, "c", todavia, todos os relatórios deverão ser direcionados para um único incidente a ser formado para tal fim. 6 - Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inci- so I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos